

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autores: Deputados BOSCO COSTA E PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.866/2019, apresentado pelo Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE) e pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA), dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Em 09/10/2019, na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, foi designada como relatora do PL em tela a Deputada Federal Flordelis dos Santos de Souza (PSD-RJ).

Em 18/03/2021, como a Deputada Flordelis deixou de integrar a Comissão do Esporte, foi designada como relatora a Deputada Federal Flávia Moraes (PDT/GO).

Em 14/06/2021, a Deputada Flávia Moraes apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo ao PL 4.866/2019, tendo sido aprovado na Comissão do Esporte, com Substitutivo.

Em 24 de março de 2023, na Comissão dos Direitos da Mulher, tive a honra de ser designada como relatora do PL 4.866/2019.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a violência contra a mulher interfere na saúde física e psicológica da mulher, inclusive da mulher que exerce atividade desportiva. Tendo por objetivo proteger e assistir psicologicamente às mulheres atletas vítimas de violência física ou sexual, o Projeto de Lei nº 4.866/2019, de autoria dos Deputados Bosco Costa (PL/SE) e Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) merece elogios.

Ao mencionar, de forma articulada, as referências à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.472/1993), Sistema Único de Saúde (Lei 13.675/2018) e o Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/2018), os autores da proposição consolidaram a abertura de um processo que institui olhar amplo e integrado sobre as diferentes atividades desenvolvidas pelas mulheres na sociedade brasileira.

Nesse sentido, as mulheres que exercem atividades esportivas precisam ser preservadas na sua integridade física e psicológica. Por isso, são importantes as medidas que garantem que, em caso de violência contra a mulher, seja assegurado o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Da mesma forma, é fundamental a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor. Da mesma forma, precisamos preservar o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade esportiva para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada, como consequência da agressão física ou sexual.



No que se refere ao agressor, trata-se também de aumentar os impactos negativos na sua vida, em consequência do seu ato. É importante que modifiquemos a cultura e os pensamentos machistas, ainda presentes, infelizmente.

Nós, legisladoras, devemos estar atentas quanto a esse ponto. Por isso, importantes iniciativas, tais como o afastamento do agressor das federações e confederações esportivas são importantes para incrementar a cultura de que a agressão contra a mulher não é aceita por nossa sociedade, devendo, inclusive, ser combatida.

Igualmente, o agressor deve ser banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público. Os homens que agredem as mulheres devem enfrentar as consequências dos seus atos.

Além disso, incorporando as discussões realizadas pela Comissão do Esporte, desta Casa, acrescentamos, na mesma linha do Substitutivo já apresentado pela Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), as sugestões formuladas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), por meio da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual.

Ao tratar de violência física, do abuso sexual, da violência psicológica, do assédio sexual e moral, assim como a negligência ou omissão, o texto apresentado procura manter e disseminar os ganhos já alcançados com a discussão dessa matéria.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PL 4.866/2019, na forma do Substitutivo da CESPO, com Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4263



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PL 4.866/2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, são formas de violência contra as mulheres atletas, além das mencionadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

- a) abuso sexual: uso de meios emocionais ou agressões físicas para ocorrência de atividade sexual não desejada ou consentida pela mulher atleta;
- b) assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da mulher atleta;
- c) comportamentos que menosprezem, humilhem, segreguem, rejeitem ou isolem a mulher atleta;



d) negligência ou omissão, tais como o não atendimento das necessidades físicas e emocionais da mulher atleta.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de



violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4263

